



Número: **0600233-19.2024.6.12.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOCELITO KRUG PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	THIAGO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO)
IPEMS INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122519567	11/09/2024 08:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS

**REPRESENTAÇÃO n° 0600233-19.2024.6.12.0048**

PROCEDÊNCIA: CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOCELITO KRUG PREFEITO

ADVOGADO: THIAGO BATISTA BARBOSA - OAB/MS19165

REPRESENTADO: IPEMS INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL  
LTDA

### DECISÃO

Trata-se representação e impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n° MS-01787/2024, com coleta de dados realizada entre 08 e 11 de setembro de 2024, e divulgação prevista para 13 de setembro de 2024.

A impugnação se baseia nas seguintes considerações:

**Origem da Pesquisa:** A pesquisa foi encomendada pela própria impugnada, sem vínculo com a comarca local, o que causou estranheza. Além disso, a sede da empresa fica a mais de 300 km de Chapadão do Sul, o que levanta suspeita.

**Irregularidades Metodológicas:** A amostra da pesquisa não respeita a proporcionalidade em relação ao eleitorado, não considerando fatores específicos como faixa etária, gênero, escolaridade e localização geográfica, o que contraria o art. 2º da Resolução TSE n° 23.600/2019.

A metodologia aplicada não foi suficientemente clara, especialmente no que se refere aos critérios de ponderação e ao detalhamento do processo de coleta de dados.

Houve um erro grosseiro no "Disco 1", onde todos os candidatos foram numerados como "1", causando possíveis confusões nas respostas dos entrevistados.

Alega-se que a pesquisa foi realizada com a finalidade de identificar participantes e não de coleta de opiniões, ou que se afaste do objetivo de uma pesquisa eleitoral.

Afirma que uma pesquisa foi realizada antes de seu registro, o que poderia configurar fraude. Além disso, a represetsnada já teria histórico de irregularidades em pesquisa conforme julgamentos do TRE-MS.

A impugnação está baseada nos seguintes dispositivos legais:

Lei n° 9.504/1997 (Lei das Eleições), que obriga o registro de pesquisas eleitorais com informações claras sobre metodologia, amostragem, critérios de ponderação, entre outros. A ausência de cumprimento dessa critério implica em multa e possibilidade de suspensão da



pesquisa e multa de 50 mil a 100 mil UFIR, além de que, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com detenção de seis meses a um ano.

Resolução TSE nº 23.600/2019 , atualizada pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que prevê em seu Art. 16, a possibilidade de de impugnação do registro de pesquisa mediante demonstração de plausibilidade do direito e perigo de dano, com possível concessão de liminar para suspender a divulgação dos resultados.

O autor requer: Suspensão imediata da divulgação da pesquisa; Busca e Apreensão dos Questionários para impedir a utilização indevida das informações coletadas; Cancelamento do Registro, aplicando-se as sanções legais à requerida; Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Eleitoral para instalação de procedimentos criminosos cabíveis.

Relatado. **DECIDO.**

O autor argumenta que a pesquisa é fraudulenta, pois realizada antes de seu registro, contém erros metodológicos graves, incluindo a falta de proporcionalidade e falhas no questionário, e visa à identificação de participantes e à manipulação dos resultados para determinados candidatos.

Apresenta, portanto, fundamentação e elementos probatórios nesta fase de cognição não exauriente, mais que justificáveis para o acolhimento do pedido de suspensão da divulgação da pesquisa, pois sabido e ressabido, o quão as irregularidades alegadas afetara diretamente a lisura do processo eleitoral, justificando, assim, a suspensão da pesquisa.

A manipulação de uma pesquisa - e em última análise é o que se sustenta - prejudica de forma decisiva o poder de decisão do eleitor, e pode afetar diretamente o o resultado de um pleito.

Os elementos apresentados pelo autor demonstram uma série de eventos que, se comprovados, comprometem a legitimidade da pesquisa.

São eles, erro grosseiro no questionário, com identificação errônea dos candidatos, que claro, pode confundir os concorrentes e distorcer os resultados, alterando a vontade do entrevistado; Falta de clareza na metodologia, pois há, segundo alega, critérios claros sobre a amostragem e ponderação pode comprometer a representatividade dos dados; Fraude a partir da acusação de que uma pesquisa foi realizada antes de seu registro e exige investigação mais aprofundada.

Uma pesquisa, é certo, pode ser muito mais útil na condução de uma candidatura e respectiva campanha, quando os dados levantados destinam ao trabalho interno, aos bastidores, para levantamento do que o eleitor quer ouvir, quer de comportamento ou mesmo "promessa" do candidato.

Portanto, sem necessidade de divulgação, e é claro, nesta qualquer candidato que nela se interessa, a promove de forma totalmente técnica e científica, por que de fato precisa saber sobre aquilo que questiona.

Aquela destinada à divulgação, ao conhecimento do eleitor e população de forma geral, não raro se apresenta com esse propósito que ora se ponta como sendo o da representada, o que é uma pena, pois põe em dúvida a própria credibilidade do instrumento.



Após a distribuição, observo dos autos que fora juntada imagem do coordenador da campanha do adversário da coligação representante, que seria de 20/08/2024, juntamente com o titular da empresa representada, o instituto de pesquisa, a partir da qual o representante concluir que a pesquisa de fato teria sido encomendada por aquele coordenador em nome do candidato.

Por certo, mais uma evidência que põe em dúvida a lisura e intenção da pesquisa questionada.

Diante dos fatos apresentados, há elementos suficientes para justificar a concessão de medida liminar para a suspensão da pesquisa eleitoral, pois as irregularidades metodológicas e a alegação de fraude indicam que a pesquisa não atende aos requisitos legais e científicos exigidos, podendo comprometer o processo eleitoral.

Além disso, a busca e apreensão dos questionários é uma medida preventiva necessária para evitar o uso indevido dos dados coletados, conquanto se possa presumir que, se foram coletados antes como se alega, já foi alvo de processamento para emissão de relatórios e resultados.

Ressalto por fim que a medida não prejudicará a requerida de qualquer forma, pois ao fim, se não acolhida a pretensão, o resultado poderá ser divulgado.

Posto isso, DETERMINO a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MS-01787/2024, com coleta de dados realizada entre 08 e 11 de setembro de 2024, e divulgação prevista para 13 de setembro de 2024, até segunda ordem; a busca e apreensão dos questionários; a notificação do representado para exercício de defesa no prazo legal; decorrido o prazo, vista dos autos ao mpe.

Intimem-se.

Chapadão do Sul, MS, 11 de setembro de 2024.

**JUIZ SILVIO PRADO**

